

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM
07/04/2008

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, na Sede do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de Santa Catarina – SINPRF/SC, estabelecida na Rua Antônio Schroeder, 63, Barreiros, São José/SC, atendendo o Edital de Convocação nº 03/08, em segunda chamada, às 14:00h, presentes todos os associados que assinaram a lista de presença, em livro próprio, foram iniciados os trabalhos relativos ao edital de convocação, a saber:

- I – Escala de Serviço;
- II – Plano de Carreira (Lei Orgânica);
- III – Esclarecimentos sobre Reajuste Salarial;
- IV- Assuntos diversos.

Formada a mesa de trabalhos, pelos associados Stroebel, na condição de presidente; a associada, atuando como secretária, procedeu-se a leitura do Edital de Convocação nº 03/08 pela secretária da mesa.

Logo de início, foi aprovado por maioria dos presentes, uma inversão de pauta, com explanação do PRF Aurélio, Diretor Jurídico Substituto do SINPRF/SC e secretário da FENAPRF esclarecimentos acerca do reajuste salarial, bem como, evolução salarial, respondendo ainda a questionamentos sobre o assunto, o que ocorreu até as 15:30h.

Sobre o segundo ponto de pauta, debateu-se sobre o plano de carreira, tratou-se da formação de uma comissão para realizar estudos sobre propostas de Lei Orgânica da PRF, bem como, o novo plano de carreira; sugeriu o PRF Koerich a disponibilização de uma ferramenta de votação “on line” no Sítio do SINPRF/SC para todos assuntos. Foi questionada a assembleia, sugestões de voluntários para compor a comissão de trabalho para o novo plano de carreira. Apresentaram-se os colegas: Bernardo, Sheila, Werneck, Pesca, Camargo, Tominga e Lopes, estes dois últimos como suplentes, ficando ainda por indicar representantes da Diretoria do SINPRF/SC.

As 15:50h iniciou-se a explanação do item três da pauta; escala de serviço e compensação de horas. Com a palavra Leandro e Soares, Diretor Jurídico e Vice-Presidente, respectivamente. Posta em votação, questão referente a falta em escalas extraordinárias nos feriados nacionais, caso não respeitado o limite de horas semanais estabelecidas na legislação. Tal questão deve ser tomada apenas como encaminhamento, já que não consta especificamente no edital de convocação. A votação pela falta foi unânime. Houve neste instante pausa para breve lanche.

O último ponto de debate, atendeu a assuntos diversos. Tratou-se da instalação de câmeras nos postos policiais. Abordaram-se assuntos como majoração do auxílio alimentação e base de cálculo de adicional noturno, sendo prestados os esclarecimentos referentes aos questionamentos formulados pelos associados.

Em nada mais havendo a deliberar acerca do Edital 03/08, o presidente da mesa deu por encerrado os trabalhos referentes à convocação. Nada mais sendo apresentado ou discutido, finalizou-se a Assembleia na tarde daquele dia 07 de abril do ano de 2008, em São José/SC, Sede do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais de Santa Catarina.

Associado Paulo Stroebel
Presidente da mesa

ATA DA 1ª REUNIÃO REFERENTE A COMISSÃO INSTITUÍDA EM 07/04/2008 EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PELA CATEGORIA PARA TRATAR DE ASSUNTOS REFERENTES A LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

Aos vinte e sete dias do mês de agosto, do ano de dois mil e oito, na Sede do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de Santa Catarina – SINPRF/SC, estabelecida na Rua Antônio Schroeder, 63, Barreiros, São José/SC, atendendo a Convocação do Sr. Presidente do SINPRFSC. Em segunda chamada, às 15:00h, presentes os policiais que abaixo assinam a presente ata, falta justificada do policial Lopes que encontrava-se atuando em comissão de PAD e faltantes os seguintes membros da comissão: Bernardo, Sheila, Werneck, Pesca e Tominaga.

Ocorreu a 1ª reunião referente a comissão instituída no âmbito do SINPRFSC para apresentar sugestões e contribuir com a FENAPRF na confecção da Lei Orgânica da PRF. Neste ato socializamos todo o material disponível, até então, acerca do assunto, tais como: Ante-projetos de Lei orgânica da FENAPRF – modelos 2002 e 2003; Estatuto e LO da PC da Paraíba; Ante-projeto de lei orgânica da Direção da PF; Ante-projeto de lei orgânica apresentado pela FENAPEF; Ante projetos apresentados pela FENAPEF em outras três versões; Lei Orgânica da PC do DF; Lei Orgânica da PC SP; entre outras. Ocorrendo na forma impressa e também por meio eletrônico. Estabeleceu-se a próxima semana para leitura do material, e na subsequente para possivelmente convocar-mos um novo encontro se assim se fizer necessário, ocorrendo as convocações com brevidade satisfatória. Estabeleceu-se também que no site do SINPRF-SC será disponibilizado um espaço para a socialização de todo o material disponível para consulta, atas de reunião, convocações da comissão, documentos que por ventura venham a ser produzidos. Estará também disponibilizado a partir da primeira semana de setembro, no sindicato pastas como o material impresso para consulta a todos o membros integrantes da comissão, bem como, qualquer colega associado. Por parte do SINPRFSC foi indicado pelo Sr. Presidente, o policial Soares como integrante da comissão, podendo ser substituído por outro da diretoria em caso de impedimento. Tratou-se ainda sobre os prazos que terá a comissão, porém em contato com o Sr. Hamilton, presidente do SINPRFSC, este questionará junto à FENAPRF sobre datas e prazos, que assim que conhecidos, serão divulgados. Em nada mais havendo a deliberar, encerrou-se a reunião por volta das 16:00h.

A. Soares

Camargo

Arruda

Sandra – secretária SINPRFSC

Graziela – secretária SINPRFSC

Anteprojeto de Lei Orgânica

10/12/2007

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ANTEPROJETO DE LEI Nº, Brasília, de de 2003.

Institui a Lei Orgânica da Polícia Rodoviária Federal, sua organização e funcionamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º. A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente e singular, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, caracterizada como polícia fardada da União, com atividade típica de Estado, subordinado diretamente ao Ministro de Estado da Justiça, integrante do sistema de segurança pública e do Sistema Nacional Antidrogas, atuando, preventiva e repressivamente, nos limites de suas atribuições.

Art. 2º. Os servidores do quadro de pessoal da Polícia Rodoviária Federal ficam regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e especificamente por esta Lei.

Art. 3º. À Polícia Rodoviária Federal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Da Estrutura Geral

Art. 4º. A Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte organização:

I - Órgão Central:

- a) De direção:
 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- b) De Assessoramento:
 - Assessoria Jurídica e
 - Assessoria de Comunicação Social.

II - Órgãos Descentralizados:

- a) De direção:
 - Comandos Regionais e
 - Superintendências.

Parágrafo único. A estrutura das unidades que compõem os órgãos de direção de que trata este artigo e suas respectivas atribuições será objeto de regulamentação em regimento interno do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO III Das Atribuições

Art. 5º. São atribuições da Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, além de outras determinadas em lei:

- I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com o trânsito e a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio
- II - Assegurar a livre circulação nas rodovias federais, devendo solicitar ao órgão competente a adoção de medidas emergenciais
- III - realizar levantamentos de locais de acidentes, confeccionando boletins e termos circunstanciados de ocorrências
- IV - executar medidas de segurança e escolta nos deslocamentos terrestres, em todo o Território Nacional, do Presidente da República, Ministros de Estado e Chefes de Estado Estrangeiro, quando solicitado e sob a coordenação do órgão competente
- V - prevenir e reprimir os crimes contra a pessoa, o patrimônio, os costumes, o meio ambiente, a administração pública, o tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, a criança e o adolescente e demais crimes previstos em lei
- VI - o disposto nos incisos V, VII, VIII, IX, XII, XIII e XIV do artigo 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A polícia rodoviária federal exercerá, com exclusividade, nas rodovias e estradas federais, as ações preventivas relacionadas com o trânsito e a segurança pública, salvo em se tratando de operações conjuntas com a participação desta.

CAPÍTULO IV ÁREAS DE RESPONSABILIDADE E DESDOBRAMENTO

Art. 6º. A organização da polícia rodoviária federal, para os efeitos desta lei, será estrutura em Regiões, Áreas, Sub-áreas, Zonas e Sub-zonas, em função das necessidades decorrentes das missões a executar e das características regionais.

Art. 7º. Entende-se por:

- I. Região: espaço geográfico de responsabilidade de um Comando Regional
- II. Sub-região: espaço geográfico de responsabilidade de uma Superintendência
- III. Área: espaço geográfico de responsabilidade de uma Delegacia
- IV. Sub-área: espaço geográfico de responsabilidade de um Posto Policial
- V. Ponto: parte do espaço geográfico de responsabilidade de um Grupo Policial.

Art. 8º. Os limites geográficos de responsabilidade das unidades de que trata o artigo anterior serão definidos em Regimento Interno da Instituição.

CAPÍTULO V DAS CARREIRAS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Seção I

Das Carreiras

Art. 9º. O Quadro de Pessoal da polícia rodoviária federal é composto pela carreira policial rodoviária federal e pela carreira de apoio à atividade policial, organizadas e estruturadas por leis específicas, inclusive quanto às regras de progressão funcional e promoção.

§ 1º O Quadro de Pessoal da polícia rodoviária federal, contará ainda com uma tabela

de lotação de servidores da carreira da Advocacia-Geral da União, em cumprimento à Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, os quais serão considerados para os efeitos desta Lei como integrantes do referido Quadro de Pessoal.

§ 2º. Os servidores de que trata o parágrafo anterior, deverão ocupar os cargos comissionados e funções gratificadas da área jurídica da polícia rodoviária federal.

§ 3º. Para que todos os efeitos e para a progressão funcional ou promoção, é contado o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas e a outros órgãos de segurança pública.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 10. Ao entrar em exercício, o servidor integrante das carreiras da polícia rodoviária federal cumprirá estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação permanente para o desempenho do cargo, observando-se as mesmas exigências que regem a progressão e a promoção funcional.

Parágrafo único. O policial rodoviário federal, durante o estágio probatório, deverá ser empregado, exclusivamente, na área-fim da polícia rodoviária federal.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS

Seção I

Dos Direitos do Policial Rodoviário Federal

Art. 11. Além dos previstos em legislação genérica do servidor público civil da União, são direitos do policial rodoviário federal:

I - auxílio-moradia, nas seguintes condições:

- a) O servidor policial, casado ou convivente, fará jus a auxílio para moradia correspondente a quinze por cento de sua remuneração mensal
- b) O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário até completar cinco anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria, na qual não incida quaisquer gravames
- c) Quando o servidor ocupar imóvel sob a responsabilidade da repartição em que servir, vinte por cento do valor do auxílio previsto neste inciso será recolhido como receita da União e o restante será empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades
- d) na falta de imóvel da União, será facultado ao servidor locar imóvel de particular, devendo ser indenizado, integralmente, no valor previsto na alínea a deste inciso
- e) Quando o servidor ocupar imóvel de outra entidade a importância referida terá o seguinte destino
 - 1) a importância correspondente ao aluguel será recolhida ao órgão locador
 - 2) o restante será empregado na forma estabelecida na alínea anterior "in fine"

3) Esgotado o prazo previsto na alínea c deste inciso, o servidor que continuar ocupando imóvel de responsabilidade de repartição em que servir, indenizá-la à importância correspondente ao auxílio para moradia

4) se a ocupação for de imóvel pertencente a outro órgão o servidor indenizá-lo-á pelo aluguel correspondente

II - auxílio-reclusão ao policial, segurado e seus dependentes a título de benefício, nos seguintes valores:

a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão, ficando, em qualquer hipótese, garantido o direito à integralização da remuneração desde que absolvido

b) metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo

c) o pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato, àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção II

Das Prerrogativas

Art. 12. Constituem prerrogativas dos policiais rodoviários federais:

I - poder de polícia

II - uso de distintivos e emblemas correspondentes aos posicionamento hierárquico

III - honorarias, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis ou regulamentos

IV - franco acesso aos locais sob fiscalização do órgão, assegurando-lhes, por necessidade de serviço, prioridade em todos os meios de transporte e comunicação

V - o livre porte de arma para os servidores ativos e inativos, podendo ser suspenso conforme regulamentação

VI - realizar de busca pessoal e veicular, no exercício de suas funções

VII - desfazer os locais de acidentes, com a remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos, se estiverem no leito da via pública e prejudicando o tráfego, consignando em boletim de ocorrência o fato, as testemunhas e todas as demais circunstâncias necessárias aos esclarecimento da verdade

VIII - quando pela atuação do policial rodoviário federal resultar morte, em circunstância evidente e inequívoca de legítima defesa própria ou de terceiros, a autoridade policial lavrará auto de exclusão de ilicitude e imediatamente comunicará o juízo competente. Nesta hipótese, o policial não será custodiado, assinando compromisso de permanecer à disposição do juízo

IX - à família do servidor falecido dentro de dois anos a partir de remoção ex officio, com mudança de domicílio, será devida ajuda de custo, indenização de mudança e transporte para a localidade de origem, quando requeridas até três meses do óbito

X - ao servidor aposentado e à sua família será devida ajuda de custo, indenização de mudança e transporte, para retorno à unidade de origem, desde que tenha, no mínimo, dois anos de permanência na última lotação.

XI - aos dependentes, serão concedidos o benefício da pensão, com valores iguais à remuneração da categoria e padrão imediatamente superior a que ocupava o servidor falecido e

XII - ser concedida liberdade provisória, em casos de prisão, em qualquer de suas formas, e prisão especial após condenação definitiva, a fim de ser assegurada a sua integridade física.

CAPÍTULO VII

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 13. O Poder Executivo deverá baixar ato instituindo Regulamento Disciplinar da

Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal promoverá a substituição dos Comandantes Regionais, Superintendentes e Chefes de Delegacias a cada três anos, podendo ser prorrogado o prazo por até três anos, a critério da Administração.

Art. 15. O servidor possuidor de cursos de capacitação, às expensas da União, desejando desligar-se do curso ou exonerar-se do cargo a pedido, deverá respeitar o prazo mínimo obrigatório de permanência no serviço ativo, ou ressarcir a União, conforme normas definidas nas diretrizes de capacitação da polícia rodoviária federal.

Art. 16. O servidor cedido, requisitado ou lotado em outro órgão, não poderá permanecer nessa situação por mais de dois anos, consecutivos ou interpoladamente.

Art. 17. O emblema da Polícia Rodoviária Federal é do seu uso privativo, sendo vedada a sua fabricação ou reprodução sem a autorização do órgão, em processo regularmente instruído.

Art. 18. A identificação dos servidores e a utilização de uniformes por servidores policiais rodoviários federais serão regulamentadas mediante portaria do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 19. A carteira funcional, expedida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fé pública, é válida em todo o território nacional como documento de identidade civil.

Art. 20. Fica proibido o uso do nome Polícia Rodoviária Federal, ou de qualquer vinculação ou associação desse nome às entidades privadas ou públicas, salvo para identificar as associações de classes dos servidores do órgão.

Art. 21. As cores e características de uniformes e viaturas serão definidas em regulamento próprio, sendo de uso exclusivo da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 22. As atividades de Inteligência serão regulamentadas em norma de caráter confidencial, mediante ato dirigente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Polícia Rodoviária Federal, mediante depósito judicial, poderá utilizar bens apreendidos, decorrentes de ilícito penal.

Art. 24. Havendo interesse para as atividades do órgão e mediante solicitação à autoridade competente, serão destinados à polícia rodoviária federal no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos bens apreendidos, após decretado o seu perdimento.

Art. 25. A Polícia Rodoviária Federal integra o Conselho Nacional Antidrogas - CONAD, complementando o quorum já existente.

Art. 26. No dia vinte e três de julho será comemorado Dia Nacional do Policial Rodoviário Federal.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Brasília, DF, da Independência e da República.

Decreto Nº , de de 2002.

Dispõe sobre a regulamentação da
Carreira Policial Rodoviária Federal do
Ministério da Justiça e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº , de de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I Estrutura da Carreira

Art. 1º A Carreira Policial Rodoviário Federal do Ministério da Justiça é constituída pelos cargos de Inspetor de Polícia Rodoviária Federal e de Agente de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º. A especificação, a descrição das atividades, os requisitos de escolaridade e formação profissional são os seguintes:

I - Inspetor de Polícia Rodoviária Federal, de Nível Superior - caracterizado por atividades de pesquisa, supervisão, coordenação, planejamento ou execução especializada, em grau de complexidade que exija formação de nível superior, nas áreas administrativas e operacionais.

II - Agente de Polícia Rodoviária Federal, de Nível Intermediário - caracterizado por atribuições de médio grau de responsabilidade, desenvolvidas sob supervisão, de execução de tarefas essenciais às atividades-fim, para as quais é exigido o 2º grau completo de escolaridade.

CAPÍTULO II Do Ingresso

Art. 3º O ingresso na Carreira dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, na segunda categoria.

CAPÍTULO III Da hierarquia

Art. 4º As funções de chefia para o cargo de Inspetor de Polícia Rodoviária Federal serão compostas por quatro níveis de responsabilidade para os quais haverá um correspondente número de vagas que propiciarão o fluxo da carreira, sendo:

- a) Nível 1 - Chefia de Núcleo e Chefia de Posto, composto de 900 (novecentas) vagas
- b) Nível 2 - Chefia de Setor, composto de 700 (setecentas) vagas
- c) Nível 3 - Coordenadorias, Assessorias, Chefias de Divisão, Assistências, Auxiliares de Gabinete, Superintendentes Adjuntos, Chefia de Seção, composto de 700 (setecentas) vagas e
- d) Nível 4 - Diretoria Geral, Diretorias, Chefia de Gabinete, Coordenadorias Gerais, Superintendências e Assessoria do Diretor Geral, composto de 60 (sessenta) vagas.

Art. 5º Os níveis de responsabilidade para o cargo de Agente de Polícia Rodoviária

Federal serão em número de cinco, quais sejam:

- a) Nível 1 - Atividade de fiscalização e policiamento em serviço de patrulhamento, composto de 9.000 (nove mil) vagas
- b) Nível 2 - Atividade de fiscalização e policiamento em serviço de pronto emprego, composto de 4.000 (quatro mil) vagas
- c) Nível 3 - Atividade de chefia de equipe de fiscalização e policiamento, composto de 3.200 (três mil e duzentas) vagas
- d) Nível 4 - Atividade de assessoramento na qualidade de adjunto de seção, setor e núcleo, chefia de canil, chefia de garagem, chefia de almoxarifado e chefia de manutenção, entre outras, composto de 2.900 (duas mil e novecentas) vagas e
- e) Nível 5 - Atividade de assessoramento na qualidade de adjunto de posto e auxiliar pessoal, composto de 2.050 (duas mil e cinqüenta) vagas.

Art. 6º Havendo igualdade de nível hierárquico, terá precedência:

- a) O de mais elevada categoria ou
- b) O mais antigo na categoria ou
- c) O com maior tempo de serviço na Polícia Rodoviária Federal ou
- d) O com maior tempo de serviço público ou
- e) O mais idoso.

CAPÍTULO IV Das promoções

Art. 7º Promoção é a passagem de um nível hierárquico para outro imediatamente superior, para o qual será necessário o preenchimento dos seguintes critérios:

I - Para os ocupantes de cargo Inspetor da Polícia Rodoviária Federal:

- a) Para promoção ao Segundo Nível será exigido interstício de 10 (dez) anos
- b) Para promoção ao Terceiro Nível será exigida a habilitação em Curso de Aperfeiçoamento e interstício de 8 (oito) anos
- c) Para promoção ao Quadro Nível será exigida aprovação em concurso interno e habilitação em Curso de Altos Estudos.

II - Para os ocupantes de cargo de Agente de Polícia Rodoviária Federal:

- a) Para promoção ao Segundo Nível será exigido Interstício de 12 (doze) anos
- b) Para promoção ao Terceiro Nível será exigida a habilitação em Curso de Aperfeiçoamento e interstício de 5 (cinco) anos
- c) Para promoção ao Quarto Nível será exigido interstício de 5 (cinco) anos.

Art. 8º A habilitação no Curso de Aperfeiçoamento deverá se dar até dois anos anteriores ao término do correspondente interstício.

Parágrafo único. Não atingindo a menção satisfatória na avaliação do referido curso, o servidor será submetido no ano seguinte à nova avaliação, e assim sucessivamente, até atingir o índice suficiente, quando será concedida sua promoção.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 9º O controle de vagas será feito pela área de recursos humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, observando-se o fluxo na carreira, levando-se em consideração o número total de vagas dos cargos e das respectivas funções e nos diversos níveis de chefia e seus correspondentes interstícios, bem como a evasão

ocorrida em cada exercício.

Parágrafo único. Para efeito de promoção e concurso público, as vagas existentes em cada ano serão definidas pela área de recursos humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 10. O servidor, cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira, deverá permanecer na Unidade Administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, salvo as hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redação acrescida pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 11. As insígnias designativas da hierarquia serão previstas por Decreto específico.

Art. 12. À aplicação deste decreto implicará aumento de despesas que correrão por conta do orçamento fiscal do Ministério da Justiça, constante do Programa de Trabalho 04.122.0750.2025.0001, Natureza de Despesa 319011.

CAPÍTULO VI Das Disposições Transitórias

Art. 13. Será realizado concurso público anualmente para provimento de, no mínimo, 1/30 (um, trinta avos) do número total de vagas para os cargos de Inspetor de Polícia Rodoviária Federal e de Agente de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 14. Para a implementação da carreira de que trata esta Lei deverá ser respeitado um período de transição de 30 (trinta) anos para as adequações necessárias.

Art. 15. Durante a fase de transição os atuais ocupantes do cargo de Agente de rodoviário federal poderão desempenhar funções de chefia mediante habilitação em Curso de Habilitação em Curso de Habilitação à Chefia ou Curso de Altos Estudos que serão regulamentados pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 16. Durante a fase de transição, os Agentes de Policiais Rodoviário Federal que forem habilitados no Curso de Aperfeiçoamento serão reposicionados para a categoria imediatamente superior.

Art. 17. Os atuais policiais rodoviários federais que durante a fase de transição ocuparem cargo ou função comissionados perceberão as correspondentes gratificações de DAS e FG.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2002 181º da Independência e 114º da República.